

PARECER FINAL

Denúncia nº 03/2023

Verificação de quebra de decoro parlamentar contra o Vereador Gabriel

I. RELATÓRIO

1. Foi apresentada representação para verificação de quebra de decoro parlamentar contra o vereador Gabriel, subscrita pela cidadã Neli Pereira de Aquino.
2. Em apertada síntese, a denunciante apresentou fatos atribuídos ao denunciado, na condição de vereador e atual presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, que, possivelmente, atentaram contra o decoro parlamentar. Os seguintes fatos foram apresentados:
 - a) antecipação, em entrevista de 10 de julho de 2023, de atribuição de culpa ao ex-secretário municipal Josué Valadão no âmbito da CPI da Lagoa da Pampulha, antes mesmo de concluídas as apurações e formalizada a acusação;
 - b) agressões verbais à vereadora Flávia Borja, em entrevista após o encerramento da CPI da Lagoa da Pampulha;
 - c) agressões verbais aos vereadores do PDT em 3 de agosto de 2023, em reunião da Comissão de Mobilidade, Indústria, Comércio e Serviços;
 - d) utilização indevida da estrutura e do pessoal da Câmara Municipal para obter indevidamente assinatura em documento que favoreceria o denunciado, arquivando outra denúncia contra ele, apresentada pelo PDT e sob os cuidados do corregedor da casa, vereador Marcos Crispim, bem como gravação, sem autorização, de conversa com o referido vereador, em violação ao dever de lealdade previsto no art. 3º, I, do Regimento Interno;
 - e) substituição precoce e indevida de dois vereadores integrantes da CPI da Lagoa da Pampulha, antes que a renúncia dos substituídos produzisse efeitos, o que dependeria de sua formalização ao presidente da comissão, na forma do art. 62, § 1º, do Regimento Interno; participação indevida na reunião final da CPI da Lagoa da Pampulha, em contrariedade ao art. 47, § 2º, do Regimento Interno, liderando a realização de uma "reunião-fantasma" para criticar a decisão realizada regularmente momentos antes; e, criação de uma nova CPI com objeto idêntico à CPI da Lagoa da Pampulha, em violação à exigência constitucional de prazo certo das comissões parlamentares de inquérito, o que violaria também o art. 74, IX, do Regimento Interno.
3. Diante dos fatos expostos, a denúncia, por fim, alega que teria ocorrido a quebra de decoro parlamentar, seja na modalidade de "abuso de prerrogativa assegurada ao vereador" (art. 22, I, do Regimento Interno), seja na de "descumprimento dos deveres

Prof. Starki

inerentes a seu mandato" (art. 22, II, do Regimento Interno), e requer a concessão de medida cautelar de afastamento provisório do denunciado do cargo de Presidente da Câmara Municipal e a procedência da denúncia com aplicação de pena de cassação do mandato.

4. Por ser uma denúncia contra o Presidente da Câmara Municipal e, portanto, impedido de atuar como tal nos atos em que figura como denunciado, a denúncia foi encaminhada ao 1º Vice-Presidente que, no dia 29 de agosto de 2023, em cumprimento ao art. 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, determinou a sua distribuição e leitura, na primeira reunião após a data do despacho, para que o plenário deliberasse sobre o seu recebimento. Ato contínuo, no mesmo dia, através do Of. Dirleg nº 7.127/23, comunicou ao denunciado a denúncia.
5. Na 72ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de setembro de 2023, o plenário da Câmara Municipal, por 26 votos a favor e 14 abstenções, decidiu pelo recebimento da denúncia contra o vereador Gabriel por quebra de decoro parlamentar. Na mesma sessão, procedeu-se ao sorteio da Comissão Processante, formada pelas seguintes integrantes: Janaína Cardoso (presidenta), Professora Marli (relatora) e Iza Lourença (vogal).
6. O pedido de afastamento provisório do denunciado do cargo de Presidente da Câmara Municipal não foi apreciado em plenário, uma vez que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão no Agravo de Instrumento (autos nº 2172775-47.2023.8.13.0000) suspendeu qualquer deliberação neste sentido até que sobrevenha eventual decisão ulterior do relator do processo, o que até o momento não ocorreu.
7. Em atendimento ao inciso III do art. 5º do Decreto-Lei 201/67, no dia 5 de setembro de 2023, através do Of. Dirleg nº 7.291/23, a presidenta da Comissão Processante notificou o denunciado, remetendo cópia integral da denúncia, para apresentar defesa prévia, indicando as provas que pretendia produzir e arrolar testemunhas.
8. No dia 14 de setembro de 2023, o denunciado apresentou defesa prévia, posteriormente aditada para correção de erros materiais.
9. Apresentado o parecer prévio pela relatora em 20 de setembro de 2023, foi convocada a 1ª Reunião da Comissão Processante, realizada em 25 de setembro de 2023, em que a Comissão rejeitou o incidente de impedimento e suspeição da vereadora Professora Marli e aprovou o parecer pelo prosseguimento da denúncia.
10. Na fase de instrução, foram ouvidas as seguintes testemunhas:
 - a) Vereadores Wagner Ferreira, Miltinho CGE e Wesley Moreira, sobre as agressões verbais aos vereadores do PDT;
 - b) Vereadora Flávia Borja, sobre as agressões verbais sofridas por ela descrita nas denúncias;
 - c) Felipe de Jesus do Espírito Santo, sobre os atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim;
 - d) Vereador Marcos Crispim, sobre os atos cometidos em face dele próprio;
 - e) Guilherme de Souza Barcelos, sobre os atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim;

Prof. Marli

- f) Vereadores Henrique Braga, Irlan Melo, Sérgio Fernando, Bráulio Lara e Cleiton Xavier, sobre atuação irregular em comissão parlamentar de Inquérito;
- g) Vereadora Fernanda Altoé, sobre as circunstâncias do perdão da Vereadora Flávia Borja diante das agressões por ela sofridas.

11. Além disso, o próprio denunciado foi ouvido.
12. Após realizadas as oitivas das testemunhas, no dia 8 de novembro de 2023, a presidenta da Comissão Processante encerrou a fase de instrução do processo e abriu vista ao denunciado para apresentação de razões escritas.
13. No dia 13 de novembro de 2023, o denunciado apresentou suas razões escritas.
14. Na peça, alega o atendimento ao prazo nos termos do Decreto-Lei nº 201/67 e sua tempestividade. Ainda, o denunciado realiza uma comparação entre os votos que obteve nas ocasiões em que foi candidato a vereador e aqueles obtidos pela denunciante, além de apontar fatos que indicam que eles foram aliados políticos. Além disso, aponta ligações políticas entre a denunciante, o 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal, vereador Juliano Lopes, o Secretário de Estado da Casa Civil, Marcelo Aro, e até o Presidente da Federação Mineira de Futebol, Adriano Guilherme de Aro Ferreira.
15. Na sequência, o denunciado alega que o pedido de afastamento provisório do cargo de Presidente da Câmara Municipal não estaria previsto no Regimento Interno nem na Lei Orgânica do Município e, portanto, o encaminhamento do pedido para debate em plenário caracterizaria ato ilegal do 1º Vice-Presidente da Câmara Municipal. A este respeito, descreve manifestações da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal e da Diretoria de Processo Legislativo da Casa, a DIRLEG. Informa, ainda, decisões judiciais que suspenderam a deliberação, por parte do plenário, do afastamento cautelar requerido na denúncia.
16. Após apresentar breve relato do processo, apresenta preliminar de inépcia da denúncia por desvio de finalidade. Conforme a defesa, estaria ocorrendo uma banalização do processo de cassação, não havendo proporcionalidade e razoabilidade entre os fatos narrados e possíveis consequências. Alega, ainda, que o processo de cassação não deveria ser decidido por razões meramente políticas, uma vez que, para que ocorra a cassação, seria necessária prova de ocorrência de um grave ato ilícito ou acintosa quebra de decoro. Afirma que não teria cometido nenhuma quebra de decoro parlamentar e, portanto, a denúncia seria nula. Alega que as acusações seriam vagas, imprecisas e desprovidas de conteúdo probatório factível. Cita, por fim, trechos das oitivas das testemunhas para comprovar tais alegações.
17. Ainda em sede de preliminar, alega o impedimento e suspeição da vereadora Professora Marli para compor a Comissão Processante. Segundo a defesa, a relatora não seria imparcial no processo por ser mãe do Secretário de Estado de Casa Civil, Marcelo Aro, que teria supostamente manifestado opinião favorável à cassação. Além disso, a relatora teria comemorado seu sorteio para compor a comissão processante "com um sorriso no rosto", o que seria sinal de parcialidade. Por fim, tanto ela quanto a denunciante seriam membros da "Família Aro".
18. No mérito, o denunciado afirma que suas afirmações estariam protegidas pela imunidade parlamentar, amparada pelo art. 29, VIII da Constituição, não cabendo qualquer tipo de representação ou sanção.

Prof. Marli

19. Com relação ao item acerca do abuso de autoridade na antecipação do relatório da CPI da Lagoa, com atribuição de culpa ao ex-secretário municipal, o denunciado alega que tais informações já seriam públicas e que suas declarações estavam amparadas pela imunidade parlamentar.
20. Sobre as agressões verbais à vereadora Flávia Borja, afirma que seriam resultado de um intenso e acalorado debate de ideias. Alega que tais falas teriam sido seguidas de inúmeras desculpas privadas e públicas e que a cassação seria uma punição desproporcional para tal ato.
21. Das agressões verbais aos vereadores do PDT, afirma que seriam legítima expressão do pleno exercício da atividade parlamentar e que jamais tivera a intenção de atingir de forma pessoal os demais vereadores. Alega, ainda que a denúncia acerca da cessão e devolução de servidores que configurar-se-ia suposta perseguição aos vereadores do PDT é infundada e não constitui quebra de decoro parlamentar.
22. No que tange os atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim, alega que nunca esteve no gabinete do vereador com intenção de manipular qualquer assessor a praticar ato. Afirma que não teria como seu assessor Guilherme Barcelos ter tido conhecimento de que a denúncia do PDT estava no gabinete do corregedor. Alega que a gravação de conversas telefônicas não constitui crime e podem ser feitas de acordo conforme entendimento do STJ e STF.
23. Por fim, sobre a atuação irregular em CPI, afirma que a renúncia e substituição dos membros da CPI da Lagoa da Pampulha se deram de maneira regimental e como manda a praxe parlamentar e que a DIRLEG atesta tal alegação. Afirma que sua participação na reunião da CPI não constitui violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Alega, ainda, que a reabertura da reunião, denominada pela denúncia como "reunião-fantasma" ocorreu de forma regular e regimental.
24. Em suas conclusões, requer o acatamento das preliminares, o arquivamento da denúncia e a improcedência do processo de cassação.
25. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. Da inépcia da denúncia e desvio de finalidade

26. Inépcia diz respeito à regularidade formal da denúncia, ou seja, à sua aptidão para ser devidamente compreendida e possibilitar defesa adequada.
27. O art. 5º, inciso I, do Decreto-lei nº 201, de 1967, esclarece o que uma denúncia precisa conter para ser formalmente regular: a "exposição dos fatos e a indicação das provas".
28. A denúncia apresentada contém isso. Nela, pode-se ler uma descrição suficientemente detalhada dos fatos que entende caracterizar quebra de decoro parlamentar e a indicação das provas destes fatos. A lei brasileira não exige nada além disso.
29. Em suma, se a denúncia é procedente ou improcedente, isto é assunto para os itens seguintes deste parecer, mas inepta ela não é, tanto que o denunciado conseguiu

Prof. Sharli

compreender as imputações e se defender delas em uma defesa com mais de cinquenta páginas, além de formular diversas perguntas às testemunhas, tanto as arroladas pela denunciante quanto pela defesa.

30. Na verdade, os argumentos do denunciado quanto à inépcia se confundem com o mérito. Tanto é assim que na preliminar ele menciona o teor de diversos depoimentos, abordando a instrução, que é um tema que é desconectado da inépcia, que diz respeito à regularidade formal da denúncia.
31. Quanto ao suposto desvio de finalidade da denúncia, é importante esclarecer que esta figura é prevista na lei brasileira como causa de nulidade de atos praticados por autoridades públicas. Isto fica claro no art. 2º da Lei da Ação Popular, que é a Lei Federal nº 4.717, de 1965. Esta lei diz que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”
32. No entanto, apesar de ser deputada federal, a denunciante apresentou a denúncia como eleitora desta cidade, portanto a denúncia não é exercício de um ato de autoridade. Ao contrário, ela é uma petição dirigida a uma autoridade pública, que é esta Câmara Municipal. Portanto, não faz o menor sentido falar em desvio de finalidade de um ato praticado por um eleitor ou cidadão.
33. Esta Câmara Municipal tem o dever de analisar se os atos atribuídos ao denunciado configuram quebra de decoro parlamentar. Para que esta análise seja feita, a lei só exige que o denunciante seja “eleitor”. A lei não exige nenhum tipo de investigação sobre qual foi a intenção ou a motivação do denunciante. Seja ela qual for, é dever da autoridade apurar se o denunciado cometeu infração, e não se o denunciante fez bem ou mal de denunciá-lo.
34. Por esta mesma razão, é irrelevante verificar se a denunciante já cometeu, ela mesma, alguma das irregularidades que aponta como caracterizadoras de quebra de decoro pelo denunciado. Isto seria importante se ela fosse a denunciada, mas não é este o caso. Se o denunciado entender pertinente, poderá apresentar contra a Deputada Nely Aquino denúncia de quebra de decoro na instância que considerar adequada, mas jamais pretender apagar sua quebra de decoro em condutas alheias. Repito que é a conduta do denunciado que está em questão, não a de outras pessoas.
35. Diante do exposto, assim como já decidido através do Parecer Prévio desta Comissão, não há que se falar em inépcia da denúncia ou desvio de sua finalidade.
36. Portanto, rejeito a preliminar.

2.1.2. Do impedimento e suspeição da Vereadora Professora Marli

37. A questão do impedimento e suspeição da relatora já foi decidida e rejeitada no parecer prévio, de modo que não cabe nova discussão sobre este tema.
38. A repetição, pelo denunciado, dos mesmos argumentos de sua defesa prévia a este respeito, já refutados no parecer prévio, dispensa maiores considerações.
39. Cabe acrescentar apenas que, em relação à frase desta relatora na 5ª Reunião da Comissão Processante, no sentido de que “não adianta o Gabriel e o pessoal que está com ele achar que eu sou imparcial”, o que foi dito é que a opinião do denunciado e de seus aliados sobre a imparcialidade da relatora não é relevante, e sim a decisão já tomada pela comissão processante a este respeito. Naturalmente, isto foi dito de maneira

Prof. Marli

informal, por pessoa sem formação jurídica como eu, e deve ser entendido neste contexto, e não distorcido.

40. Além disso, a participação de um assessor da relatora na comissão é algo natural e a circunstância deste assessor debater com outros vereadores também é usual na Câmara Municipal, como deixou claro em seu depoimento a testemunha Guilherme Barcelos. Isto não tem qualquer efeito sobre a legitimação da relatora ou das demais vereadores integrantes da comissão para exercerem suas funções.
41. Portanto, rejeito a preliminar.

2.2. Mérito

2.2.1. Inviolabilidade parlamentar

42. Parte da denúncia baseia-se em agressões verbais e declarações do denunciado na imprensa e em reunião de comissão da Câmara Municipal. Em sua defesa, o denunciado alega que tais opiniões e palavras seriam protegidas pela prerrogativa da imunidade parlamentar, também chamada de inviolabilidade parlamentar.
43. Apesar de a imunidade material afastar a responsabilidade civil e criminal de quem pratica eventual excesso de linguagem, esta não afasta a possibilidade das Casas Legislativas de apurar internamente a quebra do decoro parlamentar, que se insere na responsabilidade político-administrativa.
44. Isso fica bem claro a partir da leitura do art. 53 da Constituição, que diz o seguinte: "Os Deputados e Senadores são invioláveis, **civil e penalmente**, por quaisquer de suas opiniões palavras e votos".
45. A imunidade dos vereadores não é maior que a dos deputados e senadores. As duas dizem respeito, segundo o art. 53, à responsabilização civil e penal, e não à responsabilidade por quebra de decoro parlamentar, que é distinta.
46. É assim que já decidiu por várias vezes o Supremo Tribunal Federal. Vou citar só alguns exemplos.
47. No Referendo na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória nº 949 do Estado da Paraíba (STP 949-MC-Ref/PB), julgado em 3 de julho de 2023, ficou registrado o seguinte nos itens 6, 7 e 8 da ementa redigida pela relatora, Ministra Rosa Weber:

6. O art. 53, caput, da Constituição Federal estipula a chamada imunidade material dos parlamentares, pela qual são invioláveis, civil e penalmente – **sem qualquer menção à esfera político-administrativa** – por quaisquer de suas palavras, opiniões e votos. É possível dizer que essa verdadeira garantia consubstancia instrumento de fortalecimento à independência do Poder Legislativo, a impedir a responsabilização civil e criminal dos membros da Casa Legislativa por seus pronunciamentos.

7. **A Carta Política, ao dispor sobre a imunidade parlamentar faz referência exclusivamente às esferas civil e criminal, sem excluir, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização político-administrativo.**

8. A Constituição da República estabelece, a teor do art. 55, II, como hipótese de cassação do mandato a prática de condutas incompatíveis com

Prof. Danilo

o decoro parlamentar. Essa expressão consubstancia verdadeiro conceito genérico a ser preenchido pela Casa Legislativa competente, a evidenciar seu amplo espectro de discricionariedade.

48. Em outro caso, este relatado pelo atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Roberto Barroso, aquela Corte, ao julgar em 22 de março de 2021 queixa-crime apresentada contra o Deputado Federal Bibó Nunes, arquivou o processo criminal, mas ressaltou que "**o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político**".
49. Aliás, este último precedente confirma que o excesso de linguagem pode sim configurar quebra de decoro, ao contrário do que alega o denunciado.
50. O art. 7º do Decreto-lei 201, de 1967, prevê três hipóteses distintas de cassação de mandato de vereador.
51. A primeira, descrita no inciso I, é "utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa".
52. A terceira, descrita no inciso III, é "proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública".
53. Basta ler o artigo para perceber que são duas hipóteses diferentes e que qualquer uma delas pode gerar a cassação de vereador.
54. No caso concreto que estamos analisando, o que interessa é o inciso III, e não o inciso I.
55. O denunciado defende que a cassação só poderia ocorrer por desonestidade, corrupção ou improbidade, mas sua tese briga com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que fala expressamente em "excesso de linguagem", e também com a lei brasileira, que prevê que a corrupção e a improbidade são uma hipótese de perda do mandato, mas não a única.
56. Destarte, tem-se que, mesmo que as declarações - tratadas de forma aprofundada e individualizada a seguir - sejam entendidas como protegidas pela imunidade material, cabe à Câmara Municipal, através de seu plenário, decidir se constituem quebra de decoro parlamentar.
57. Em outras palavras, não se trata de avaliar se as condutas do denunciado ocorreram no exercício do mandato de vereador, e sim se este exercício foi **indecoroso ou abusivo**.

2.2.2. Abuso de Autoridade - Antecipação pública de atribuição de culpa – CPI da Lagoa da Pampulha

58. Conforme a denúncia, em entrevista ao programa Café com Política no dia 10 de julho de 2023, o denunciado afirma ter lido o relatório da CPI e que haveria o indiciamento de várias pessoas, afirmando, ainda que o então secretário Josué Valadão estaria envolvido em uma "fábrica de corrupção". A gravação indicada na peça confirma a alegação.
59. Em sua defesa, alega o denunciado que a abertura da CPI foi feita pela própria denunciante, que teria sido fundamental para formar nele a impressão de que o secretário Valadão seria responsável por irregularidades. Além disso, resalta "*o relatório era de conhecimento de inúmeras pessoas antes da reunião que o apreciou tendo a própria imprensa noticiado*", citando uma reportagem do portal do jornal "Estado de Minas".

Prof. Barbi

60. Em primeiro lugar, convém esclarecer que a imputação é de antecipação pública da atribuição de culpa contida em um relatório que ainda não havia sido protocolado pelo vereador que o elaborou. O denunciado não foi acusado de abrir indevidamente a CPI e a acusação também não contém avaliação se a atribuição de culpa foi correta ou injusta. Vale repetir que a irregularidade foi a antecipação, irregularidade que persistiria mesmo que a atribuição de culpa tivesse consistência, o que não é tema para análise desta comissão processante. Portanto, pouco importa que a denunciante tenha instaurado a CPI, ato legítimo que não se confunde com praticar irregularidade no bojo das investigações. Também não importa a opinião da denunciante ou de outras autoridades ligadas ao Tribunal de Contas sobre eventual responsabilidade de um secretário municipal. Nem a denunciante nem qualquer destas autoridades deu entrevista antecipando atribuição de culpa contida em um relatório que ainda não havia sido protocolado e nem apreciado pela comissão.
61. Em segundo lugar, a imputação também não é de ter tomado conhecimento do relatório de maneira antecipada. O relator pode ter discutido a minuta de seu relatório com outros vereadores, o que é compatível com a lei. O que não é lícito é divulgar antecipadamente atribuição de culpa, seja esta atribuição consistente ou não.
62. A reportagem do “Estado de Minas” citada na defesa, segundo consta nela mesma, foi publicada no dia 10 de julho de 2023, às 19h16min, e depois atualizada às 20h01min:

POLUIÇÃO

Relatório final da CPI da Lagoa da Pampulha sugere indiciamentos na PBH

Documento final da comissão que investigou contratos para despoluição da lagoa tem mais de 500 páginas e cita nomes ligados à prefeitura da capital

EM Estado de Minas

10/07/2023 19:16 - atualizado 10/07/2023 20:01

COMPARTILHE



SIGA NO Google News



63. Neste horário, o relatório de autoria do Vereador Bráulio Lara já havia sido protocolado e publicizado pela DIRLEG na “Distribuição do dia”, o que, segundo o sítio eletrônico desta Câmara, ocorreu às 18h55min.
64. Assim, o relatório já era público e a reportagem não antecipou nada.
65. Já a entrevista do denunciado ocorreu na parte da manhã daquele mesmo dia 10 de julho, como sugere o próprio título do programa jornalístico (“Café com Política”), muitas horas antes do protocolo do relatório.
66. Portanto, a denúncia é procedente em relação a esta imputação.

2.2.3. Das agressões verbais à vereadora Flávia Borja

67. O áudio juntado ao presente processo confirma a alegação da denúncia de que o denunciado declarou à imprensa que a vereadora Flávia Borja “é uma pessoa que usa o nome de Deus em vão, que é muito valente para falar disso e daquilo, mas se vende.

Profa. Ibárci

Fariseu! Falsa Cristã! Muito valente no plenário para fazer chicana, para fazer prosopopeia, para protocolar projeto de lei inútil para ganhar like na internet. Na hora que o caráter é testado, falha. Falha diante de Deus, da igreja e dos seus eleitores".

68. Ainda: *"Isso é falta de caráter. Isso é ter preço na testa. Tem que falar isso, sim. Não vou esconder isso, não. Tem parlamentar aqui com preço na testa. Fala de Deus, mas obedece o demônio. Fala de Deus, mas serve a quem não tem caráter".*
69. Alega o denunciado que as agressões verbais à vereadora Flávia Borja seriam resultado de um intenso e acalorado debate de ideias, que tais falas teriam sido seguidas de inúmeras desculpas privadas e públicas e que a cassação seria uma punição desproporcional para tal ato.
70. Contudo, não é possível vislumbrar nas declarações agressivas e indecorosas do denunciado qualquer debate. Ele não apontou qual seria a inconsistência lógica do posicionamento da vereadora Flávia Borja. Ele não demonstrou que ela teria adotado interpretação errada de alguma norma ou artigo de lei. Ele não elencou quais documentos teriam sido ignorados ou mal interpretados por ela. O que ele fez não foi debater, e sim ofender e agredir, inclusive ridicularizando a maneira da vereadora exercer seu mandato em assuntos sem qualquer relação com a CPI, como sua participação em Plenário, em que supostamente faria chicana, e mediante o protocolo de projetos de lei supostamente inúteis, sendo que a CPI é uma comissão, órgão distinto do Plenário, e nela se faz investigação, e não proposição de projeto de lei.
71. Além disso, a vereadora Flávia Borja não debateu o assunto com o denunciado na CPI, eis que ele não era membro dela. Ela não teve oportunidade de explicar seu posicionamento ou expor sua visão antes de ser brutalmente caracterizada como alguém "com preço na testa", que "obedece o demônio" e "se vende". Não houve intercâmbio de assertivas agressivas ou argumentos enfáticos. Houve ofensa e agressão unilaterais.
72. Os inúmeros pedidos de desculpas alegados pelo denunciado após a agressão não são suficientes para desconfigurar a quebra de decoro.
73. Como visto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o excesso de linguagem pode configurar quebra de decoro parlamentar.
74. A conduta indecorosa do denunciado afeta a imagem da Câmara Municipal como instituição, reforçando a imagem distorcida de que o parlamento é um local de desrespeito e desonestidade, e não de debate democrático. Assim, não cabe a uma única vereadora o poder de, isoladamente, perdoar a quebra de decoro, ainda que ela seja a principal vítima.
75. Mesmo que o perdão tenha ocorrido, ele é um ato de foro íntimo, sem repercussão sobre o processo de responsabilização por infração político-administrativa.
76. Portanto, a denúncia é procedente quanto a esta imputação.

2.2.4. Das agressões verbais aos vereadores do Partido Democrático Trabalhista

77. No que tange as agressões verbais aos vereadores do PDT, o denunciado afirma que seriam legítima expressão do pleno exercício da atividade parlamentar e que jamais tivera a intenção de atingir de forma pessoal os demais vereadores.
78. Ocorre que, o denunciado, conforme relatado na denúncia e confirmado pelo vídeo juntado, ao proferir a expressão "*lambe-botas do PDT*" e afirmar que o vereador Wagner

Prof. Danilo

Ferreira seria "resto de ontem", demonstrou a nítida intenção de ofender e desrespeitar os seus pares, exercendo de maneira indecorosa e abusiva o seu mandato.

79. De modo a afastar sua responsabilidade, o denunciado tenta se apoiar nos exageros de outro político, o ex-governador Ciro Gomes. Ocorre que as ofensas proferidas por Ciro Gomes não ocorreram no exercício de mandato parlamentar, de modo que são impertinentes para o presente caso. E mesmo que Ciro fosse parlamentar quando as proferiu, o caso seria de apresentar denúncia contra ele por quebra de decoro, e não tentar utilizar uma infração como justificativa para outra. Em momento algum houve a alegação de que o denunciado tenha sido o único político brasileiro a quebrar o decoro parlamentar. A circunstâncias de outras infrações eventualmente terem ficado impunes não dá ao denunciado o direito de obter em seu favor uma extensão desta impunidade.
80. Todos esses fatos que corroboram a denúncia por quebra de decoro parlamentar encontram-se devidamente comprovados através de vídeos contendo as imagens e áudios, sendo inclusive objeto de matéria jornalística.
81. Sendo assim, já rechaçada a alegação de imunidade parlamentar, resta configurado uma total falta de respeito e lealdade com os seus pares.
82. Portanto, a denúncia é procedente também quanto a esta imputação.

2.2.5. Dos atos cometidos em face do vereador e corregedor Marcos Crispim

83. Trata-se de fatos decorrente do arquivamento da representação do Partido Democrático Trabalhista perante a Corregedoria Municipal, dirigida ao vereador e corregedor Marcos Crispim contra o denunciado.
84. Conforme denúncia dois são os desdobramentos que ensejaram os fatos:
 - a) Assessor da Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte, agindo de má-fé, adentrou ao gabinete do vereador Marcos Crispim solicitando ao servidor desse gabinete que utilizasse o token para assinar o arquivamento da referida representação;
 - b) Em um ato de pleno desrespeito às atividades parlamentares o denunciado gravou sem autorização conversa com o vereador Marcos Crispim.
85. Em síntese, afirma o denunciado que nunca teria estado no gabinete do vereador Marcos Crispim no intuito de manipular ou induzir qualquer assessor a praticar ato algum. Aduz que a alegação de que a promoção de seu assessor a chefe de gabinete se deu somente pelo seu envolvimento neste caso seria uma conclusão primária e ingênua. Alega ainda que as gravações de conversas pelo interlocutor não constituiriam crime e aponta ausência de nexos entre eventual ação do denunciado e o resultado apresentado.
86. Após oitivas das testemunhas, tem-se que há divergência quanto à realidade dos fatos. Conforme a testemunha Felipe dos Santos do Espírito Santo, a decisão de arquivamento objeto deste item da denúncia sequer foi elaborada pela equipe do corregedor, conforme o testemunho, foi o próprio assessor do denunciado, em conjunto com o procurador da Câmara Municipal, que a apresentou e solicitou sua assinatura.
87. Por outro lado, apesar da testemunha Guilherme de Souza Barcelos reconhecer que esteve no gabinete do vereador Marcos Crispim e que já tinha conhecimento da

Prof. Danilo

representação do PDT antes da assinatura da decisão de arquivamento, conforme seu testemunho, não houve qualquer coação ou ludibriação, de sua parte, para tal.

88. Pois bem, diante tal divergência, cabe-nos observar a real intenção do corregedor da Casa Legislativa que, sabendo da assinatura do documento, buscou anulá-lo imediatamente.
89. Ademais, todo o imbróglio acarretou a destituição do vereador Marcos Crispim do cargo de corregedor, por ato do Presidente da Câmara Municipal, em decorrência de denúncia apresentada pelo sr. Guilherme Barcelos, testemunha no processo e assessor do denunciado.
90. Tal ato teve seus efeitos suspensos por decisão da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte e, posteriormente, foi revogado pelo denunciado, reconduzindo o vereador Marcos Crispim ao cargo de corregedor.
91. A denúncia contra o corregedor, acima relatada, foi rejeitada, por unanimidade, pelo Plenário da Câmara Municipal, o que representa que a totalidade desta Casa Legislativa reconheceu que não houve falsa notificação de ato ilícito. Por outro lado, este mesmo plenário entendeu que a presente denúncia deveria ser recebida.
92. Outro ponto trazido pela denúncia foi a gravação pelo denunciado, sem consentimento do vereador Marcos Crispim, de conversa entre os dois acerca do fato ora narrado. Em sua defesa, o denunciado alega que tal conduta não constitui crime.
93. No entanto, necessário citar novamente o compromisso de lealdade, assumido pelos vereadores empossados. Apesar de não constituir crime, a gravação de conversa com um colega vereador, sem consentimento deste, é ato condenável e contrário ao compromisso firmado. Trata-se de conduta que constitui quebra de decoro parlamentar.
94. Portanto, a denúncia é procedente também quanto a esta imputação.

2.2.6. Da atuação irregular em comissão parlamentar de inquérito

95. Com relação à denúncia de atuação irregular na CPI da Lagoa da Pampulha, argumenta o denunciado que a substituição dos membros da CPI teria ocorrido de maneira regimental e que o regimento permitiria a participação do Presidente da Câmara Municipal em qualquer discussão, desde que autorizado pelo presidente da reunião.
96. Assim determina o artigo 62 do Regimento Interno:

Art. 62 - Ocorrerá vaga, na comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do art. 21.

§1º - A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, **formalizada por escrito ao presidente da comissão**, seja por este encaminhada ao presidente da Câmara.

97. A determinação do artigo 62 é clara quando diz que a renúncia só começa a produzir efeitos se formalizada ao presidente da comissão, cabendo a ele o encaminhamento ao Presidente da Câmara. Contudo, não foi o ocorrido.
98. A renúncia dos dois membros titulares da CPI, os vereadores Irlan Melo e Sergio Fernando, foram protocoladas na Dirleg e encaminhadas diretamente ao Presidente da Câmara, ora denunciado, que aceitou e imediatamente nomeou os substitutos.

Prof. Danilo














99. Embora o Ofício Dirleg nº 9177/2023, apresentado em resposta a requerimento da vereadora Iza Lourença, vogal desta comissão processante, tenha esclarecido que a praxe parlamentar parece ter substituído a formalização ao presidente da comissão pela publicação das renúncias na “distribuição do dia” no portal desta Câmara Municipal, isto não é suficiente para eliminar a irregularidade ocorrida.
100. É que, nos dois precedentes parlamentares citados pela Dirleg, houve ao menos um intervalo razoável entre a renúncia dos vereadores e a publicação da designação dos substitutos. Na renúncia do vereador Dr. Célio Frois na CPI da Covid-19, a renúncia foi protocolada no dia 24 de maio de 2021, às 14h18min, e a substituição ocorreu apenas no dia seguinte, 25 de maio, tendo sido publicada em avulso distribuído um dia depois, 26 de maio. Já na renúncia do vereador Pedro Patrus na CPI do Nepotismo, a renúncia foi protocolada no dia 7 de outubro de 2021, às 13h33min, e o avulso foi distribuído em 15 de outubro, mais de uma semana depois.
101. No caso da CPI da Lagoa da Pampulha, foi muito diferente. O Vereador Sérgio Fernando protocolou sua renúncia no dia 11 de julho, às 12h06min21s. O Vereador Irlan Melo protocolou sua renúncia na mesma data, 12h06min35s, ou seja, quatorze segundos depois.
102. Além da coincidência no momento do protocolo, o texto das duas renúncias é absolutamente idêntico, até nas vírgulas, o que demonstra que foram redigidos pela mesma pessoa, até porque não há formulário padronizado para isso na Câmara Municipal. Vale a pena conferir as imagens das renúncias:



103. Os depoimentos dos dois vereadores, arrolados como testemunha de defesa, não tiveram sucesso em explicar esta incrível coincidência. É impossível que dois assessores de vereadores tenham escrito textos idênticos, até nas vírgulas, e na sequência se encontrado no protocolo da Dirleg e apresentado os documentos com uma diferença de quatorze segundos entre um e outro.

Prof. Stanli

104. Como não bastasse, o despacho do denunciado que definiu os substitutos foi proferido no mesmo dia e publicado na “distribuição do dia” do portal da Câmara às 12h12min também do dia 11, ou seja, apenas **seis minutos depois do protocolo das renúncias**. Vale a pena conferir os dados, que são públicos e notórios, conforme este extrato do portal da Câmara Municipal:

11/07/2023 14:09	 Projeto de Lei 408-2022 - Comissão de Direitos Humanos. Relatora vereadora Iza Lourença. Parecer pela aprovação da Emenda 1. Aprovado. Concluso em segundo turno.PDF	104,9 KB
11/07/2023 14:01	 Resultado da reunião - Comissão de Mulheres - 22ª Reunião - Ordinária - 11-07-2023.docx	99,5 KB
11/07/2023 13:58	 Projeto de Lei 603-2023 - Comissão de Direitos Humanos. Relatora vereadora Iza Lourença. Parecer pela aprovação. Aprovado. Primeiro turno.PDF	98,58 KB
11/07/2023 12:44	 Emenda 2-2023 a Projeto de Lei 552-2023 - Inicial.PDF	699,44 KB
11/07/2023 12:42	 Emenda 1-2023 a Projeto de Lei 552-2023 - Inicial.PDF	617,73 KB
11/07/2023 12:37	 Resultado da reunião - Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI - Lagoa da Pampulha - 29ª Reunião - 11-07-2023.docx	83,83 KB
11/07/2023 12:24	 Requerimento de Comissão 1799-2023 - Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor - Requerimento de realização de audiência pública e outros eventos - Aprovação.PDF	447,08 KB
11/07/2023 12:22	 Resultado da reunião - Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor - 21ª Reunião - Ordinária - 11-07-2023.docx	85,51 KB
11/07/2023 12:20	 Requerimento de Comissão 1809-2023 - Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor - Requerimento de pedido de informação ou juntada de documentos - Aprovação.PDF	338,01 KB
11/07/2023 12:12	 Requerimento 267-2022 - Requerimento de constituição de Comissão Especial de Estudo ou Comissão Parlamentar de Inquérito - 4ª Recomposição Comissão Temporária.PDF	57,98 KB
11/07/2023 09:37	 Moção 56-2023 - Inicial e abertura de prazo para impugnação.pdf	114,47 KB
11/07/2023 09:36	 Moção 55-2023 - Inicial e abertura de prazo para impugnação.pdf	111,78 KB
11/07/2023	 Moção 54-2023 - Inicial e abertura de prazo para impugnação.pdf	109,55

105. Se não tivesse havido coordenação das renúncias pelo denunciado, seria impossível que, em apenas **seis minutos**, o servidor da Dirleg recebesse o protocolo das duas renúncias, repassasse os documentos ao setor competente da própria diretoria, que verificaria o que fazer, encaminhando os documentos à Presidência, para que esta definisse os substitutos, perguntasse a eles se aceitariam a designação, redigisse e assinasse o ato, devolvesse o documento de designação à Dirleg e esta inserisse na “distribuição do dia”.

106. Este nível de agilidade, incompatível com as versões narradas pelas testemunhas de defesa, é prova cabal da articulação do denunciado para gerar as denúncias, definir os substitutos previamente escolhidos sem prévia publicidade da renúncia e forçar o resultado desejado na reunião seguinte da comissão parlamentar de inquérito, maculada por uma composição escolhida a dedo para validar uma atribuição de culpa já antecipada à imprensa antes mesmo do protocolo do relatório original.

107. Este tipo de exercício indecoroso e arbitrário do mandato parlamentar não pode ser aceito.

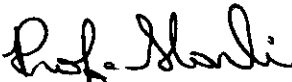
108. Portanto, a denúncia é procedente também em relação a este item.

Prof. Danilo

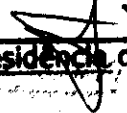
III. CONCLUSÃO

109. Em face do exposto, demonstrada a prática de condutas atentatórias à dignidade da CMBH e ao decoro parlamentar, esta Relatora conclui pela procedência da acusação ofertada através da denúncia, em relação a todas as imputações, devendo o vereador Gabriel, sujeitar-se à pena de cassação do mandato, nos termos do Decreto-lei 201 de 1967.
110. Submeta-se o presente relatório à deliberação das demais integrantes da Comissão Processante.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2023


Vereadora Professora Marli
Relatora da Comissão Processante

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 28/11/23
1037
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário HELVÉCIO ARGENTIS
Em 28 / 11 / 2023

Presidência da reunião